

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, originário desta Câmara dos Deputados e de autoria do Ilustre Deputado Federal Capitão Alberto Neto, cria norma que “[a]ltera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.”.

Colhe-se da Justificação que o PPB é considerado como sendo o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. A legislação correlata, no entanto, não estabelece consequências em face do não cumprimento do prazo de 120 dias, pelo Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB), para análise da proposta de PPB, daí a necessidade de adoção de um PPB provisório.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachada à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211964810600>



mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestou-se, por unanimidade, pela aprovação do projeto, com emenda, nos termos do voto apresentado pelo relator, Deputado Delegado Pablo. A emenda apresentada e aprovada retira o termo “provisório” ao PPB definido pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) por descumprimento de prazo do GT-PPB, para evitar insegurança jurídica.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços manifestou-se pela aprovação do projeto e da emenda adotada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do voto do relator, Deputado Amaro Neto.

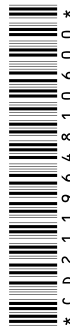
A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição e, no mérito, pela aprovação das proposições, nos termos do voto apresentado pelo Deputado Luis Miranda.

As proposições seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.077, de 2019 e a emenda aprovada vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, arts. 54 e 139, II, “c”).



Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, é competência legislativa da União, uma vez que o projeto de lei versa sobre temática de região criada visando o desenvolvimento econômico e social de determinado complexo geoeconômico, a saber, a Zona Franca de Manaus, **conteúdo inserido no rol de competências da União, ex vi do art. 21, IX, e do art. 43, da Constituição da República.**

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem a referida natureza, tratando-se de espécie normativa recepcionada com *status* de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto e a emenda ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, no PL nº 1.077, de 2019, o art. 1º deverá ser alterado, para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, *caput*),



renumerando-se os demais e ajustando-se segundo a emenda aprovada. Em vista disso, deve-se alterar o art. 1º para a seguinte redação: “Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico – PPB.”.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019**, e da emenda aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, **na forma do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-16185



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211964810600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO A

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico – PPB.

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de protocolização junto ao Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB).

§ 6º-A. Esgotado o prazo previsto no § 6º, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de um processo produtivo básico, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-16185



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211964810600>

